

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

35464.004730/2006-19

Recurso nº

251.417 Voluntário

Acórdão nº

2302-00.604 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de

22 de setembro de 2010

Matéria

AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL

Recorrente

PEPSICO DO BRASIL LTDA

Recorrida

DELEGACIA DA RECEITA PEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO

PAULO SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do lato gerador: 04/12/2006

ARTIGO 30, I DA LET N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, I, "g" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO NOS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constituí, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a liscalização na administração tributária

Não se confundent o descumprimento da obrigação principal do descumprimento de obrigação acessória

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os membros da 3º Câmara / 2º Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por manimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado...

MARCOANDRE RANOS VIFIRA - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Laquid Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Rogério de Lellis Pulle (suplente). Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Walace Heringer, OAB/DF 9197-E.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, 1, "a" da Lei n " 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, 1, "g" do RPS — Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n " 3.048/1999 Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas aos segurados, as contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos por meio de cartão de premiação, conforme Ils. 04 a 05

A autuada apresentou defesa administrativa, fl. 44 a 55.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo emitiu a Decisão de fls. 121 a 128, mantendo a autuação em sua integralidade.

A recorrente, não concordando com a decisão proferida pelo órgão fazendário, interpôs recurso, fls. 137 a 151. Alega em síntese:

- Os prêmios não possuem natureza salarial, não integrando o saláriode-contribuição;
- 2 o pagamento era eventual;
- 3. tratou-se de um efetivo prêmio;
- 4 não sendo devida a contribuição, não cabe autuação pelo descumprimento de obrigação acessória;
- 5. requerendo o cancelamento da NFLD.

Não foram apresentadas contra-tazões pelo órgão fazendário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 172; pressuposto de admissibilidade superado passo para o exame das questões preliminares ao mérito

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida em parte, mas não irá alterar o valor do presente auto de infração

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento profetido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:



Súmula Vinculante nº 8ºSão inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 a 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decodência de crédito tributário".

Conforme previsto no art 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la

Art 103-A O Supremo Tribunal Iraderal paderá, de oficia ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiterodas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Indiciário e à administração pública direta e indireta, ras esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em la

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, em se tratando de lançamento de ofício para aplicar penalidade pecuniária, previsto no art 149, inciso V do CTN, bá que se observar sempre a regra prevista no art. 173 do CTN.

Assim, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele enu que o crédito poderia ter sido constituído, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para notificar o contribuinte. No presente caso o lançamento foi efetuado em 4 de dezembro de 2006, fl. 01, pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência dezembro de 2000, inclusive esta

Contudo, o valor da multa é indivisível, sendo um valor fixo não haverá alteração do quantum devido. Uma vez que não foram descontados valores dos segurados em período não decadente, esses sustentam o levantamento realizado

Não se confundem as obrigações principal e acessória. Enquanto a primeira refere-se ao recolhimento do tributo; as últimas são deveres instrumentais auxiliares do órgão fiscalizador.

Pelo descumprimento da obrigação principal será aplicada a multa decorrente do atraso no pagamento. Pelo descumprimento de obrigações acessórias será imposta multa isolada

In casu, está sendo aplicada multa por descumprimento de obtigação acessória. A recorrente deixou de arrecadar mediante desconto dos segurados os valores decorrentes de incidência sobre os cartões de premiação. O valor do tributo não recolhido está sendo cobrando na NELD correspondente e a multa moratória aplicada em tal lançamento não clide a aplicação da presente autuação, pois são condutas distintas

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavgas:

Art. 113 A abrigação tributária é principal ou acessória

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extrugue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tribuiária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade peciatúria

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração

O ponto controverso, relativo ao mérito, reside na incidência ou não de contribuições sobre os valores pagos aos segurados, por meio da utilização da sociedade empresária Incentive House

Para o deslinde da questão é imprescindível a análise do campo de incidência das contribuições previdenciárias. De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n º 8 212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art 28 Entende se por salário-de-contribuição

l - para o empregado e trabalhodos avulsa a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou ereditados a qualquer útulo, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste solarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou semença normativa, (Redução dada pela Lei nº 9 528, de 10/12/97)

Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração. Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária

Cabe destacar nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por tereciros. Nesse sentido é a lição de Afice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.

O salátio pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no



presente caso não se enquadra no conceito utilidade, como alega a recorrente, pois dinheiro não se subsume ao conceito de utilidade para fins do conceito salarial.

Desse modo, a questão da habitualidade para fins de incidência de contribuições previdenciárias somente é televante quando a parcela paga não for em dinheiro O ganho eventual que não se sujeita à incidência de contribuição é aquele expressamente desvinculado do salário por força de lei, conforme previsto no art 214, pajágrafo 9°, inciso V, alínea "j" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3 048 de 1999. Assim, não procede o argumento recursal de que os ganhos eventuais estão excluidos do salário-de-contribuição, para não serem dependem de expressa previsão em lei.

O dinheiro é a ferramenta de troca universal, e logicamente por meio de tal recurso, o beneficiário conseguirá satisfazer as suas necessidades básicas; conforme a disponibilidade financeira escolherá o bem que lhe convier.

Como é cediço, a remuneração não possui como componente apenas o salário, além desse existem parcelas variáveis, v g , comissões, percentagens, abonos, prêmios. O fato de os salários terem progredido ao longo do tempo, não afasta a incidência de contribuição sobre as demais verbas pagas. A legislação não impõe que as verbas sejam lineares para haver incidência de contribuição.

Por sua vez, quanto ao argumento de que o pagamento den-se para execução do trabalho e não pela execução; também não assiste razão à recorrente. O pagamento para o trabalho não acarreta um rendimento para o trabalhador, um ganho ou uma vantagem para o utesmo. São valores despendidos pelo empregador e utilizados pelo trabalhador como imprescindíveis para a realização do trabalho. Não há provas nos autos da alegação da recorrente de que os valores foram pagos para que o trabalho fosse possível. Pelo contrário, há provas de que os segurados receberam os valores, obtendo assim um ganho econômico, uma vantagem furanceira, em função de serviços que foram prestados à recorrente. Portanto, foram valores pagos pelo trabalho realizado, sendo uma retribuição pelos mesmos

O critério que a sociedade empresária utilizou para pagar a verba a seus segurados é irrelevante para o deslinde da questão. Os prêmios se caracterizam por atendimento a determinadas condições impostas pelo empregador, possuindo natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição. Agora, caso a empresa tenha pago os valores sem observar as condições, tais verbas não deixam de ter natureza remuneratória, passando a ser indenizatória. Como já analisado a empresa não demonstrou que as verbas foram pagas para o trabalho e não pelo trabalho. Além do mais, o nome dado à verba é irrelevante, o que interessa é saber se a mesma remunerou ou não o trabalho realizado. No presente caso, estou convencido, a partir das provas cofacionadas, de que a verba foi paga pelo trabalho.

No presente caso, não resta divida que houve prestação de serviços à sociedade empresária pelos segurados, e os valores pagos pela prestação de serviços estão no campo de incidência tributária, por remunerarem tal serviço

Uma vez que a notificada rentunciou segurados, deveria efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento, a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

O tato de os valores serem repassados a uma interposta empresa, no caso a Incentive House, não desnatura o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à recorrente. O encargo financeiro foi suportado pela recorrente, conforme demonstram as notas fiscais juntadas pela fiscalização; a Incentive House simplesmente cumpria as determinações da recorrente, que informava os valores que deveriam ser disponibilizados aos segurados, bem como a relação nominal dos mesmos. Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a recorrente e não de vinculação com a Incentive House.

Mesmo não efetuando os referidos descontos a responsabilidade, perante a Previdência Social, sempre será da entidade contratante, conforme previsto no art. 33, § 5º da Lei n º 8.212/1991, nestas palavias:

Air. 33 ()

\$5"O desconto de contribução e de consiguação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se extunir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadon em desacordo com o disposto nesta Lei.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do recurso do autuado, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

.